

Parecer n.º 347/2022

Processo n.º 808/2022

Queixoso: (A.), jornalista

Entidade Requerida: Entidade Reguladora para a Comunicação Social

I - Factos e pedido

1. (A.), na qualidade de jornalista, solicitou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social(ERC)“*cópia certificada da ordem de trabalhos - ou documento similar - da reunião do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de 13 de julho p.p., e caso haja já ata, também cópia certificada respetiva*”.
2. A entidade requerida facultou o acesso aos documentos peticionados, mas com expurgo de parte do seu conteúdo.
3. Não conformado, (A) apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).

Alega que:

–“(…) não parece que as cópias certificadas enviadas pela ERC relativas à agenda e à ata da citada reunião do Conselho Regulador constituam uma reprodução mecânica do original, porque manifestamente se depreende que omite grande parte do conteúdo original, e nem tal omissão seria aceitável e legal, no caso em apreço, mesmo que se tivesse solicitado cópia simples ou uma mera consulta (...)”.

4. Convidada a pronunciar-se sobre a queixa, a entidade requerida comunicou que:

“(…) para melhor garantia de preservação de dados pessoais de cidadãos que se dirigem à ERC e dos funcionários da instituição, bem como por respeito de compromissos/obrigações de confidencialidade, considera-se, salvo melhor opinião, que as tabelas com a ordem do dia das reuniões do Conselho Regulador constituem-se como documentos preparatórios, que devem fundamentalmente ser apenas de circulação e conhecimento internos, podendo no entanto o seu conteúdo ser acessível a entidades externas, após processo de anonimização de dados pessoais e/ou proteção de informações confidenciais, mediante apresentação de requerimento

para acesso a informação existente nesses documentos relativa a determinados assuntos específicos identificados pelo interessado”.

II - Apreciação jurídica

1. O ora queixoso pretende aceder à ordem do dia de uma reunião do Conselho Regulador da ERC, bem como à ata dessa mesma reunião.
2. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (doravante LADA): *“Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”.*
3. Há, no entanto, restrições ao direito de acesso, que estão contempladas, em geral, no artigo 6.º do diploma, nelas se incluindo as que respeitam ao acesso a documentos nominativos.
4. Para efeitos da LADA, considera-se documento nominativo *“o documento que contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”* [alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º].

O acesso a documento nominativo encontra-se sujeito às restrições previstas nos nº 5 e nº 9 do artigo 6.º da LADA: *“5 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:/a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;/b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação./ [...]/ 9 - Sem prejuízo das ponderações previstas nos números anteriores, nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções*

religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos”.

5. As atas de órgãos da Administração Pública são, em geral, subsumíveis à regra de livre acesso prevista no citado artigo 5.º, n.º 1. Pode, no entanto, existir nas atas alguma informação reservada, designadamente de natureza nominativa. Nesses casos, haverá que expurgar essa matéria, salvo justificação específica do requerente de acesso que sobreleve os direitos sob proteção.

O expurgo haverá que fazer-se no quadro do disposto no artigo 6.º, n.º 8, da LADA.

Neste sentido, vejam-se, entre outros, os Pareceres da CADA nºs 149/2022, 156/2022, 157/2022, 194/2022 e 200/2022 (disponíveis, como todos, em www.cada.pt).

6. O mesmo será aplicável à tabela com a ordem do dia.
7. A entidade requerida, no entanto, quanto a essas tabelas, considera que são *“documentos preparatórios, que devem fundamentalmente ser apenas de circulação e conhecimento interna”*.
8. Ora, dispõem os artigos 25.º e 26.º do Código do Procedimento Administrativo: *“Artigo 25.º/Ordem do dia/1 – A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo presidente, e, salvo disposição especial em contrário, deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer vogal, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião./2 – A ordem do dia deve ser entregue a todos os membros com a antecedência de, pelo menos, 48 horas sobre a data da reunião./3 – No caso previsto no n.º 5 do artigo 24.º, a competência conferida no n.º 1 ao presidente é devolvida aos vogais que convoquem a reunião./ Artigo 26.º/Objeto das deliberações/1 – Só podem ser tomadas deliberações cujo objeto se inclua na ordem do dia da reunião./2 – Excetua-se do disposto no número anterior os casos em que, numa reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros do órgão*

reconheçam a urgência de deliberação imediata sobre assunto não incluído na ordem do dia”.

9. A ordem do dia produz, assim, efeitos próprios, podendo implicar a invalidade de deliberações sobre matérias que dela não constem.
10. De qualquer modo, mesmo na alegada configuração como ato preparatório, a verdade é que já ocorreu a reunião respetiva, pelo que nem sequer seria aplicável a possibilidade de diferimento do artigo 6.º, n.º 3, da LADA.
11. Acrescente-se, embora não tenha sido diretamente invocado, que não se está perante *“notas pessoais, esboços, apontamentos”*, estes, sim, excluídos da aplicação da LADA.
12. Só poderia, pois, ser expurgada, se existente, matéria sujeita a proteção.
13. Nessa hipótese, deveria a entidade requerida ter comunicado ao requerente, por escrito, os fundamentos circunstanciados da recusa parcial do acesso ao documento [cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º da LADA].
14. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá proferir decisão final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III - Conclusão

Deverá ser facultado o acesso, nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 19 de outubro de 2022.

Renato Gonçalves (Relator) - Tiago Fidalgo de Freitas - João Dias Coelho - João Miranda - Fernanda Maçãs - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Maria Cândida Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)